

## PARECER CEFOR

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, Projeto de Lei Complementar, de autoria da Vereadora Biga Pereira, que visa incluir os §§ 5º e 6º no art. 152, §§ 3º e 4º no art. 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

A proposição foi submetida à parecer da Procuradoria que, por sua vez, apontou que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Posteriormente, a CCJ prolatou parecer pela existência de óbice de natureza jurídica. A autora contestou (0661192) e o projeto retornou à CCJ, onde o entendimento inicial fora mantido.

É sucinto o relatório.

### II - MÉRITO

Conforme já exarado pela douta Procuradoria desta Casa, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição da Vereadora Biga Pereira está eivada de vício formal de ordem subjetiva, haja vista que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo. É imperativo observar que, consoante à Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º (aplicado em razão do princípio da simetria) e à Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, IV e VII, “b”, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a proposição de leis que versem sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos. Além disso, visto que a proposição trata de assuntos pertinentes ao funcionamento e organização da Administração Pública, o Procurador também destacou a violação ao princípio da Separação de Poderes.

Com efeito, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo estão dispostas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se aos Estados e Municípios:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(..)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)"

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre é taxativa no tocante aos Projetos de Lei cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito, conforme postulado em seu art. 94:

"Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município,

e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III - vetar projetos de lei;

**IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento a administração municipal;**

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI - apresentar anualmente relatório 'sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

**VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:**

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

**b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;**

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública; (...)"

Dessa forma, considerando que a proposição em análise trata de alterações ao Estatuto dos Servidores Públicos, matéria cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos da legislação vigente, conclui-se que a mesma não se enquadra nas competências desta Casa Legislativa para ser deliberada.

### III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, recomenda-se a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar.

**GILSON PADEIRO**

**VEREADOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a)**, em 20/03/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0716739** e o código CRC **09BFDB5**.

Referência: Processo nº 297.00022/2023-50

SEI nº 0716739

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc Parecer CEFOP 0716739.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 28/03/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 28/03/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0719084** e o código CRC **F736E76B**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 034/24 - CEFOR** contido no doc **0716739** (SEI nº 297.00022/2023-50 - Proc. nº 0076/23 - PLCL nº 002), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **01 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0719084**.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 01/04/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0721388** e o código CRC **BAE17ED6**.